

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE RECUSAL (A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE-CE, QUEM COUBER
POR DETERMINAÇÃO LEGAL.



PREGÃO ELETRÔNICO 21.03.01/2022 - SEMS

GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0001-67, com sede na Av. Jerônimo Rosado, 96 "C", Centro, Baraúna-RN, CEP nº 59.695-000, vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fulcro nos art. 109, inciso II, da Lei 8.666 de 1993 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:

GAHE GASES
Pedro Gabriel Maia Silva
CPF: 082.725.594-20
Titular

EXPOSIÇÃO FÁTICA



01. O Município de Tabuleiro-CE publicou Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 21.03.01/2022 - SEMS), que detém como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de recarga de oxigênio medicinal para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Tabuleiro-CE.

02. Ocorre que a empresa Auto Peças Tabuleiro apresentou proposta identificada com o local onde a empresa fica localizada, em total divergência do item 5.1 do Edital.

03. Como se não bastasse isso, a empresa Auto Peças Tabuleiro apresentou atestado de qualificação técnica sem o acompanhamento do contrato de prestação de serviços respectivo, descumprindo o "caput" do item 8.5.1. Ademais, o contrato apresentado foi em período posterior ao atestado, sem nenhum prazo de execução ou vigência, em divergência do que previu a alínea "c" do item 8.5.1 do Edital.

04. Dessa forma, requer o provimento do recurso para proceder a desclassificação da empresa Auto Peças Tabuleiro, vez que descumpriu as regras do Edital, devendo o julgador atribuir a vitória ao outro licitante que ofereceu o melhor preço.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I - DO EFEITO SUSPENSIVO

05. De início requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993. Requer tal solicitação, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.

II - DO DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO EDITAL

06. Como já adiantado no resumo dos fatos, a empresa Auto Peças Tabuleiro descumpriu o item 5.1 do Edital por ter apresentado proposta identificada com o local a onde a empresa fica localizada, conforme podemos verificar abaixo:

GABINETE GASEM
Pedro Gabriel Maia Silva
CPF: 009.725.594-20
Titular
2



PROPOSTA DE PREÇOS

Tabuleiro do Norte-Ceará, 30 de Março de 2022

A
Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte.

Prezados Senhores (as), Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo, fornecido mediante a necessidade da Secretaria de Saúde de Tabuleiro do Norte-Ce.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	QNT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Prestação de serviços contínuo de fornecimento de aproximadamente 12.500 m ³ de oxigênio medicinal (em cilindro de 1 a 16 MP) com acessórios em regime de comodato dos cilindros de 1 A 16MP, COM MANÔMETRO E FLUXÍMETRO, MÁSCARA, CATETER, UMBILICADOR E EXTENSÃO) por cilindro para tratamento médico nas residências de pacientes carentes do Município de Tabuleiro do Norte. No preço deverá incluir mão de obra para as trocas, orientações domiciliares e material (cilindros e acessórios descritos anteriormente) necessários a total execução dos serviços englobando todos os custos, tributos, benefícios e contribuições. Os serviços serão fornecidos pela empresa contratada perante a necessidade de ATENDIMENTO NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS, de segunda a segunda, com transporte diretamente nas residências dos pacientes, através de prévia autorização da SECRETARIA DE SAÚDE com guias de solicitação do responsável técnico nomeado para tal função pelo Secretário Municipal de Saúde.	12.500	56,00	700.000,00
VALOR TOTAL R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS)				

VALOR GLOBAL PROPOSTA: R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS)
VALIDADE PROPOSTA: 60 DIAS

TABULEIRO DO NORTE, 30 DE MARÇO DE 2022

07. A referida proposta contraria o item 5.1 do Edital, que foi taxativo a indicar que as propostas não deveriam ter a identificação do fornecedor, seja a que título fosse, senão vejamos o referido item:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A proposta de preços inicial, **sob pena de desclassificação**, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **sem a identificação do fornecedor**, caracterizando o produto proposto no campo discriminador e ou anexada, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o modelo da Proposta de Preços - Anexo I do Edital.

08. O sigilo da proposta é inviolável conforme consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

GABINETE
Pedro Gabriel Maia Silva
CPF: 082.725.584-20
Secretaria



09. Veja que a proposta identificada sem quaisquer desclassificação da empresa Auto Peças Tabuleiro leva a daro favorecimento indevido e ao crime do art. 92 da Lei 8.666/93, devendo a autoridade recursal desclassificar a referida empresa sob pena de macular toda a instituição.

10. Por outro lado, vale registrar que a empresa Auto Peças Tabuleiro apresentou atestado de qualificação técnica sem o acompanhamento do contrato de prestação de serviços respectivo, descumprindo o "caput" do item 8.5.1, senão vejamos:

8.5.1. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL), com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato de prestação dos serviços, com firma reconhecida do contratado e contratante. Devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

a) razão Social, CNPJ se pessoa jurídica, RG e CPF se pessoa física e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;

b) descrição do objeto contratado;

c) prazo de execução dos serviços (conteúdo poderá estar disposto no atestado e/ou no contrato);

d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Estes dados poderão ser utilizados pela PMTN/CE para comprovação das informações.

8.5.1.1. A Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de capacidade Técnica, amparados pelo artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais de execução dos serviços e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

11. Na verdade o atestado apresentado detém o período de 02/01/2019 a 30/08/2019 e o contrato apresentado foi posterior, ou seja, em 05/06/2020. Nessa feita, resta claro que o atestado de capacidade técnica não detém qualquer correlação com o contrato apresentado, já que esse último se refere a período posterior. Em razão disso resta claramente violado o "caput" do item 8.5.1 que taxativo ao dispor que o atestado de qualificação técnica deveria vir acompanhado do respectivo contrato.

12. Visando verificar a referida ofensa o Edital, segue abaixo os documentos apresentados pela empresa Auto Peças Tabuleiro:

GABRIEL GASEZ
Pedro Gabriel Maia Silva
4 CPF 189.725.594-20
Titular



ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA
Casa de Saúde e Maternidade Celestina Colares

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O HOSPITAL E MATERNIDADE CELESTINA COLARES, com sede na Av Zita Mir Chaves, 620 - Bairro Joaquim Fernandes Colares, no Município de Tabuleiro do Norte - CE, inscrita no CNPJ sob o n° 07.457.237/0001-45 e CGF n° 06.531212-0, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, senhor CEZARILDO ALVES BARRETO, inscrito no CPF/MF sob o n° 799.009.333-20, abaixo signatário, vem, a pedido da parte interessada, ATESTAR, para todos os fins, especialmente para fins de prova de Qualificação Técnica em processos licitatórios, ora na qualidade de Contratante, que a empresa AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA., inscrita sob o CNPJ n° 22.779.588/0001-88, sediada à Rua Capitão José Rodrigues, n° 4458, Centro, CEP n° 62.960-000, Telefone (88) 99916-3330 / 99811-1490, foi contratada para execução do seguinte objeto: FORNECIMENTO DE KIT PARA OXIGENOTERAPIA (CATETER E LÁTEX, VÁLVULA UNIDIFICADOR DE OXIGÊNIO) E RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADO AOS PACIENTES DESTA UNIDADE, no período de 02/01/2019 a 30/08/2019, conforme as especificações abaixo estatuídas.

dos Sistemas de Controle Interno e Externo ao qual estejam subordinados, aos documentos contábeis das empresas contratadas, no que concerne à execução do objeto vinculado a esta contratação.

CLÁUSULA 15 - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Câmara da Cidade Tabuleiro do Norte - Estado do Ceará.

E assim, por estarem as partes de acordo, justas e contratuadas, foi firmado este termo em 02 (dois) vias de igual teor e forma que, após de lido e achado conforme, é assinado pelas partes para que produza todos os efeitos de direito na presença das testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

Tabuleiro do Norte/CE, 05 de Junho de 2020.

CONTRATANTE
Cezarildo Alves Barreto
Nome: CEZARILDO ALVES BARRETO
CPF: 799.009.333-20

CONTRATADA
Jose Dirlon Maia Chaves
Nome: JOSÉ DIRLON MAIA CHAVES
CPF: 536.606.765-15

13. Ademais, merece o registro que o contrato anexado sequer tinha prazo de execução ou vigência, em divergência do que previu a alínea "c" do item 8.5.1 do Edital. Pelo exposto, percebe-se que o Edital restou violado pelo licitante vitorioso (Auto Peças Tabuleiro), devendo em consequência disso a referida empresa ser excluída do certame em razão da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

14. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ensina que o edital é a lei da licitação, ou seja, a Administração Pública está legalmente vinculada à plena observância do Edital, não podendo se furtar ao seu cumprimento. Veja que a referida empresa está infringindo o Edital e consequentemente artigo 3° da Lei 8666/93, devendo a administração pública repudiar tal comportamento, notadamente porque não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, consoante aduz o art. 41 do referido dispositivo legal, senão vejamos os artigos colacionados:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

GABRIEL GASEL
Pedro Gabriel Maia Silva
CPF: 082.725.594-20
Titular



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

15. Sobre o tema, vale colacionar, o seguinte aresto:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA - NOTÓRIA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO OSTENDIDO PELO IMPETRANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO, Par ser o edital a lei interna da licitação, aos seus termos vinculam-se tanto os licitantes como a Administração que o expediu; sendo assim, a caracterização de afronta a ele, evidencia o desrespeito ao fim a que se destina o processo licitatório, devendo ser suspensas tanto a sua homologação, sua adjudicação, e o contrato, caso já celebrado. (TJ-MS - Reexame de Sentença: 17227 MS 2005.017227-2, Relator: Des. Rêmolo Letteriello, Data de Julgamento: 07/02/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/02/2006)

16. Acerca do referido princípio, com sapiência, Hely Lopes Meirelles¹ ensina: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vimos à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, que se digne em:

01 – Deferir o recurso administrativo, isto é:

a) Que seja desclassificada a empresa Auto Peças Tabuleiro, vez que descumpriu as regras do Edital, conforme argumentos alhures;

¹ (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)

GAHE GASES
Pedro Gabriel Maia Silva
CPF: 852.725.594-20
Adv. Particular



b) Que seja revogada a vitória a empresa Auto Peças Tabuleiro, atribuindo a vitória ao outro licitante que ofereceu o menor preço.

02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:

a) Que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).

b) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo, mandado de segurança e representação junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tratando-se de vias judiciais.

03 – Seja julgado o presente recurso, procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório e de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.

05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o recorrente através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 8 de abril de 2022.

Pedro Gabriel Maia Silva
GAHE GASES
Pedro Gabriel Maia Silva
CPF: 082.725.594-20
SOCIO: PEDRO GABRIEL MAIA SILVA
RG: 003.324.758
CPF: 082.725.594-20